



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015527-63.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA, é apelado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48731
APELAÇÃO: 1015527-63.2023.8.26.0003 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. III – JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL
JUIZ: CRISTIANE VIEIRA
APTE.: GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA
APDA.: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Sentença que não abordou de forma específica e fundamentada os pedidos formulados em inicial. Decisão em desconformidade com o que dispõe o art. 489, §1º, IV do CPC. Sentença que deve ser anulada. Causa madura para julgamento. Aplicação do art. 1.013, §3º, II, do CPC.
2. Operando-se a desistência do consorciado, impõe-se a restituição dos valores pagos a partir do 31º dia do encerramento do grupo. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio somente é possível se demonstrado o prejuízo para o grupo com a desistência do consorciado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Taxa de administração que pode ser fixada livremente. Incidência sobre os valores pagos, de forma proporcional. A correção monetária a ser aplicada deve refletir a realidade inflacionária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora incidentes a partir do encerramento do grupo.
4. Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente, com inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 172/175, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor às fls. 178/195, afirmando, em síntese, que a sentença não avaliou os pedidos formulados em inicial, limitando-se a analisar pedido de restituição imediata das quantias pagas e anulação do contrato, pedidos estes que não constam da inicial. Volta-se, ainda, contra a determinação de restituição de valores somente ao final do grupo, podendo ocorrer tal devolução por sorteio. Aponta ilegalidade na cobrança antecipada de taxa de administração, devendo ser exigida proporcionalmente ao tempo de duração do contrato. Afirma que a cobrança de multa é abusiva por não restar comprovado o prejuízo ao grupo. Pugna, ainda, pela aplicação de correção monetária aos valores a restituir

em conformidade com a Súmula 35 do STJ, adotando-se índice de correção monetária que reflita a desvalorização da moeda ao longo do tempo. Pretende, por fim, a aplicação de juros moratórios a partir da contemplação da quota cancelada ou a partir do encerramento do grupo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 231/246).

É o relatório.

2.- Inicialmente, deve ser ponderando que, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a sentença proferida não apreciou os pedidos formulados em inicial, como apontado pelo apelante. De fato, a sentença sob análise apreciou pedido de restituição imediata de valores pagos em contrato de consórcio, pretensão esta que não foi apresentada em inicial. Quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais feito em inicial, não foram objeto de apreciação específica pelo juízo sentenciante.

A sentença, portanto, não atendeu aos requisitos do art. 489 do CPC, podendo ser considerada como não fundamentada por não ter enfrentado os argumentos deduzidos pelo autor no processo (art. 489, §1º, IV, CPC). Trata-se de sentença, ao mesmo tempo, *citra petita*, por não ter apreciado os pedidos específicos da inicial e, também, *ultra petita*, por ter abordado questão não ventilada pelo autor.

A sentença, portanto, é nula.

E, em tal cenário, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC, tratando-se de questão exclusivamente de direito e encontrando-se os autos em termos de julgamento, passa-se à apreciação dos pedidos formulados em inicial, em sua integralidade.

Assiste parcial razão ao apelante.

E, para fins de ordenação do raciocínio, consigne-se que foi firmada a tese constante do Tema Repetitivo 312 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS

PAGAS PELO CONSORCIADO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano"** (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010).

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.278.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CONSORCIADO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. GRUPO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de desistência do consórcio, a restituição dos valores pagos deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.967.853/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Há tempos, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, o que culminou na recente edição da **Súmula nº 538: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento"** (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Anteriormente, a matéria também fora objeto de apreciação no âmbito e para fins dos recursos repetitivos, fixando-se tese para orientação jurisprudencial nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO.

LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. 1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010). 2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido.” (REsp 1114606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012).

Ademais, não assiste razão à ré ao pretender a inclusão da cláusula penal no abatimento de valores a serem restituídos, porquanto já se encontra consolidado o entendimento de que apenas a efetiva demonstração do prejuízo experimentado pelo grupo com a desistência do consorciado impõe a aplicação da cláusula penal no momento da restituição.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a

saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.475/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Já quanto à correção do valor a restituir, assiste razão ao apelante, porquanto o índice a ser aplicado deve aquele que reflita melhor a variação da moeda ao longo do período de contratação.

Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária da quantia a ser restituída deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Precedentes.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a previsão contratual relativa à taxa de administração. Incidência da Súmula 5/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.038.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.365.580/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Os juros de mora, finalmente, passam a correr a partir do encerramento do grupo e não a partir da contemplação nos sorteios.

Com tais considerações, portanto, anula-se a sentença proferida e, passando à apreciação dos pedidos, julga-se procedente em parte a pretensão deduzida em inicial para o fim de:

a) determinar que a restituição dos valores pagos se dará 30 dias após o encerramento do grupo, com correção a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 35 do STJ, com aplicação do INCC como fator de correção, com juros de mora incidentes a partir do encerramento do grupo;

b) permitir o abatimento da taxa de administração contratada sobre os valores pagos, de forma proporcional;

c) declarar como nula de pleno direito a disposição contratual (cláusula 26.4) que permite a cobrança de cláusula penal no importe de 15%, por não demonstrado o prejuízo ao grupo;

d) em razão da sucumbência em maior parte, condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator